

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720795/2020-49, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

| | | |
|---|------------------------------------|--------------------------------------|
| 1) País de Origem | Cuba | |
| 2) Marca Comercial | 3) Preço de Venda a Varejo | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| ROTHMANS BLUE | R\$ 5,25 / vintena | 2.160.000 |
| 5) Cigarro | King Size 83mm | |
| 6) Embalagem | Maço | |
| 7) Valor do preço estipulado pelo Art. 6º, § 1º, da MP 902/2019 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho | |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721540/2020-01, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

| | | |
|---|------------------------------------|--------------------------------------|
| 1) País de Origem | Cuba | |
| 2) Marca Comercial | 3) Preço de Venda a Varejo | 4) Quantidade autorizada de vintenas |
| ROTHMANS BLUE | R\$ 5,25 / vintena | 2.160.000 |
| 5) Cigarro | King Size 83mm | |
| 6) Embalagem | Maço | |
| 7) Valor do preço estipulado pelo Art. 6º, § 1º, da MP 902/2019 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho | |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.785, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, para autorizar a captação de Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) sem cessão fiduciária em favor do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e para ajustar a contribuição adicional das instituições associadas e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de março de 2020, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, no art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, resolveu:

Art. 1º A Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A

§ 3º O Valor de Referência será apurado considerando a exposição do FGC aos instrumentos objeto da garantia ordinária, excluídos do cálculo:

I - os instrumentos relacionados no art. 2º, incisos I, II e IV do Anexo II;

e

II - os instrumentos relacionados no art. 2º, incisos III, V, VI, VII, VIII e IX do Anexo II, sem garantia especial, cuja transferência de titularidade requeira a intervenção do emissor, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cliente.

§ 4º A contribuição adicional deverá ser recolhida a partir de 1º de julho de 2021.

....." (NR)

"Art. 3º Como condição para dispor da garantia especial de que trata o Capítulo IV do Regulamento, as instituições associadas devem recolher ao FGC contribuição especial equivalente a 0,03% a.m. (três centésimos por cento ao mês) do montante dos saldos dos Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) do FGC.

§ 1º A contribuição de que trata o caput deste artigo será de 0,02% a.m. (dois centésimos por cento ao mês):

I - para os DPGE em que o FGC aceitar em cessão fiduciária recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente;

II - para o estoque de DPGE de que trata o caput deste artigo para os quais o FGC aceitar em cessão fiduciária recebíveis de operações de crédito e de arrendamento mercantil originadas pela instituição emitente.

§ 3º Os contratos relativos aos depósitos de que trata a contribuição prevista no caput devem ter valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e prever prazo mínimo de doze meses e prazo máximo de vinte e quatro meses.

§ 8º

II - a captação de novos DPGE quando atingido o limite fixado no art. 4º.

....."(NR)

"Art. 4º O montante das captações por meio de DPGE está limitado ao maior dos seguintes valores, não podendo exceder a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais):

I - o total do PLA; ou

II - o resultado da diferença entre cinco vezes o PLA e o Valor de Referência referido no art. 2º-A.

§ 1º O valor do PLA utilizado no cálculo do limite referido no caput deste artigo deverá corresponder ao maior valor entre o último PLA disponível e o resultado da média aritmética do PLA nos últimos 12 (doze) meses ou no número de meses disponível, se menor que 12 (doze).

§ 2º O Valor de Referência utilizado no cálculo do limite referido no caput deste artigo deverá ser o do mês do último PLA disponível.

§ 3º O limite referido no caput deste artigo deve ser apurado de forma consolidada pelas instituições associadas ao FGC que sejam integrantes de um mesmo conglomerado financeiro." (NR)

"Art. 5º O limite para captação dos DPGE sem cessão fiduciária deve ser reduzido de acordo com o seguinte cronograma:

I - em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;

II - em 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2021; e

III - em 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O cronograma para redução do limite de captação de DPGE refere-se às operações contratadas a partir de cada uma das datas-base em que será aplicada essa redução, respeitados os saldos dos contratos em curso." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 4.222, de 2013:

I - os incisos I e II do caput do art. 3º;

II - as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 8º do art. 3º;

III - o § 11 do art. 3º;

IV - as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 4º;

V - as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 4º;

VI - os incisos I e II do § 1º do art. 4º;

VII - os incisos I, II e III do § 2º do art. 4º;

VIII - o § 4º do art. 4º;

IX - o inciso IV do art. 5º; e

X - o art. 5º-A.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.786, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Autoriza o Banco Central do Brasil a conceder operações de empréstimo por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 20 de março de 2020, com fundamento no art. 4º, inciso XVII, da referida Lei, no art. 1º da Lei 11.882, de 23 de dezembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 68, parágrafo único, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 26, § 1º, e 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução autoriza o Banco Central do Brasil a conceder operações de empréstimo, sob condições específicas, por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez, em moeda nacional.

Art. 2º As operações de empréstimo de que trata esta Resolução estarão disponíveis até 30 de abril de 2020 para contratação por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas titulares de Conta Reservas Bancárias que aderirem às condições contratuais e aos procedimentos operacionais estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para formalização das operações e mobilização dos ativos garantidores.

Parágrafo único. A contratação de operações na forma do caput é condicionada à apresentação de ativos elegíveis, mantidos em depositário central de valores mobiliários, que devem ser gravados em favor do Banco Central do Brasil em momento anterior à contratação, para fins de cálculo do limite financeiro de cada operação.

Art. 3º As operações de que trata esta Resolução poderão ser contratadas por prazo de até 125 (cento e vinte e cinco) dias úteis, admitindo-se, a critério do Banco Central do Brasil, uma prorrogação por até 125 (cento e vinte e cinco) dias úteis, observado o prazo total máximo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias corridos e as demais condições estabelecidas pela Autarquia.

Art. 4º As operações de que trata esta Resolução sujeitam-se à cobrança de encargos diários correspondentes à aplicação, sobre o saldo devedor, da taxa obtida pela composição da Taxa Selic, definida consoante a regulamentação em vigor, apurada para cada dia útil do período da operação, com acréscimo fixado pelo Banco Central do Brasil e válido na data da contratação da operação.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES

Art. 5º Poderão ser aceitos como garantia do empréstimo de que trata esta Resolução debêntures adquiridas no mercado secundário que:

I - tenham como emissor sociedades anônimas que não sejam instituição financeira, nem empresas direta ou indiretamente controladas por instituições financeiras ou controladoras de instituições financeiras;

II - não sejam emitidas por entidades que atuem como veículo de securitização de créditos;

III - não tenham cláusula de subordinação ou conversão em ações;

IV - sejam emitidas de forma escritural e estejam depositadas em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em consonância com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

V - apresentem fluxo de caixa com regras de pagamento de juros e amortização de baixa complexidade, de forma a permitir seu apreçamento por modelo do Banco Central do Brasil;

VI - não tenham sido adquiridas anteriormente à data de publicação desta Resolução pela instituição requerente do empréstimo, nem por qualquer entidade integrante do conglomerado da instituição requerente do empréstimo.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá divulgar a relação de ativos que serão elegíveis para os fins do caput, podendo adotar critérios mais restritivos do que os previstos neste artigo, inclusive com base em sua classificação de risco.

§ 2º Deverá ser observado, quanto ao conjunto de ativos oferecidos na forma deste artigo, o índice máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de concentração por emissor.

§ 3º O Banco Central do Brasil disporá sobre a metodologia de precificação dos ativos garantidores, para fins de cálculo do limite financeiro para contratação das operações de que trata esta Resolução.

§ 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a dispor sobre eventual aplicação de deságios (haircuts) sobre o preço dos ativos garantidores.

CAPÍTULO III

DA GARANTIA POR RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO E DO LIMITE FINANCEIRO

TOTAL

Art. 6º Além dos ativos garantidores de que trata o art. 5º, as operações contratadas no âmbito da Linha Temporária Especial de Liquidez serão igualmente garantidas por recolhimentos compulsórios mantidos em contas Reservas Bancárias, em montante equivalente, no mínimo, ao total das operações.

Art. 7º O Banco Central do Brasil definirá as modalidades de recolhimento compulsório que poderão constituir garantia nos termos do art. 6º.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil disporá sobre o critério para cálculo do limite financeiro total de contratações, por instituição financeira, em função das garantias constituídas por ativos garantidores e recolhimentos compulsórios.

